



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002620/90-11

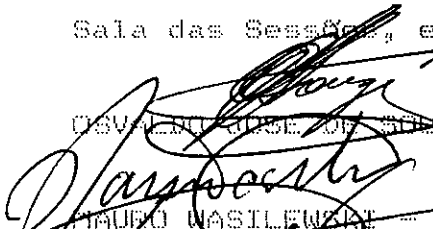
Sessão de : 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 88.904
Recorrente: IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

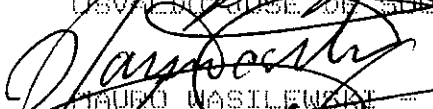
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.169

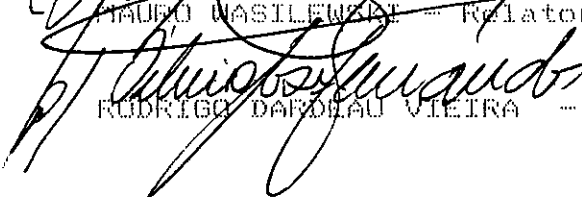
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

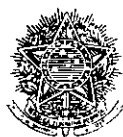
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


PAULO NASILENSE - Relator


RODRIGO DARDAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

hr/mas/cf-gb



Processo nº 11065.002620/90-11

Recurso nº 88.904

Diligência nº 203-00.169

Recorrente : IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal do IRFJ, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-se de IATON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME o recolhimento de 315,19 BTRF, a título de contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de janeiro a dezembro/89, por ter sido a aludida empresa desenquadrada da condição de microempresa. Foram dados como infringidos: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.968/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 03/04, a notificada alega, em síntese, que:

a) a Lei nº 7.256/84 enquadra os Representantes Comerciais como microempresas;

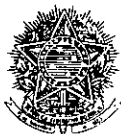
b) a Lei nº 7.713/88, artigo 51, não é específica a atividade de Representação Comercial;

c) somente o ADM nº 24/89 exclui os Representantes Comerciais dos benefícios às microempresas;

d) a atividade de Representação Comercial não depende de prévia e específica habilitação.

As fls. 06, manifesta-se o autuante pela manutenção integral do crédito tributário lançado, tendo em vista os seguintes fundamentos:

"A legislação apresenta-se confusa apenas para o contribuinte, pois o ADM 24/89, referido na impugnação, exclui os representantes comerciais dos benefícios das microempresas, de forma textualmente clara. também o art. 51 da Lei 7713/88 contém duas vedações: a primeira porque representante comercial é assemelhado ao corretor (expressamente citado). Buscando-se definição no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, vemos que ambos intermediam, ou seja, são os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065.002620/90-11

Diligência nº: 203-00.169

intermediários entre comprador e vendedor. A segunda vedação é a que diz respeito a profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; ora, toda profissão regulamentada, para seu exercício, depende de registro, e o do representante comercial é no CORE, mesmo sendo representante comercial analfabeto, conforme exemplificado na peça impugnatória.

Com relação a constitucionalidade e decisões judiciais, não nos compete apreciá-las, apenas aplicar a legislação, pois se supõe que os preceitos de constitucionalidade e justiça já tenham sido apreciados quando do processo legislativo, ou após, mediante prestação jurisdicional. Apenas de lembrar, que decisões judiciais favorecem apenas aos impetrantes e de que liminares são concedidas pelo sistema jurídico vigente, antes da apreciação do mérito do feito."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que, às fls. 08, considerando o fato de ter sido julgada, em primeira instância, procedente a exigência fiscal do processo de IRPJ, julgou igualmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01, ementando assim sua decisão:

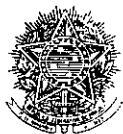
"FINSOCIAL - NORMAS GERAIS

As sociedades de representação comercial, desenquadradas como microempresa, não fazem mais jus aos benefícios concedidos pelo artigo 11 da Lei nº 7.256/84.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformada, recorre a empresa, tempestivamente, a este Conselho, fls. 12/14, limitando-se a repetir as mesmas alegações constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

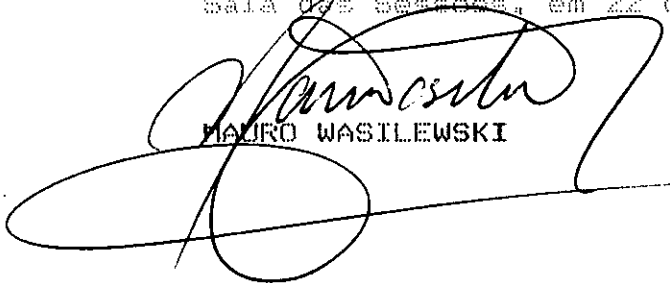
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002620/90-11
Diligência nº: 203-00.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, cujo o processo trata de FINSOCIAL/FATURAMENTO, para que seja anexado ao autos a decisão do processo relativo ao IRPJ, de cuja fiscalização é decorrente.

Salá das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI